

HOMOPARENTALIDADE: UM DIREITO EM CONSTRUÇÃO

HOMOPARENTHOOD: A RIGHT UNDER CONSTRUCTION

Jacqueline Custódio*

Resumo: Em consonância com as mudanças percebidas no que se refere às relações homossexuais no mundo ocidental, o presente trabalho se propõe a analisar o movimento da sociedade brasileira no enfrentamento da homoparentalidade. Primeiramente, foi realizado um breve histórico da adoção, com ênfase na legislação brasileira, destacando os requisitos de tal instituto, bem como identificando os entraves legais à adoção por casais homossexuais e aspectos socioculturais envolvidos na questão. Constatou-se que tais impedimentos ferem os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, além de evidenciar uma grande carga de preconceito por parte da sociedade e, por reflexo, de seus legisladores. Contudo, em que pese ainda não existir em nosso país uma legislação que discipline a união homoafetiva e adoção por esse núcleo familiar, destacou-se que a jurisprudência vem buscando implementar, por meio de decisões inovadoras, tais direitos. São, aqui, examinados os fundamentos das referidas decisões, consideram não apenas os aspectos legais, mas, sobretudo, o conceito atual de família, o melhor interesse do adotando e o valor jurídico do afeto. Por fim, o presente trabalho identifica alguns avanços e retrocessos existentes nas vias jurisprudencial e legislativa para a resolução desse conflito, cada dia é mais frequente e carente de resposta de nosso sistema jurídico, posicionando-se pela positivação da homoparentalidade.

Palavras-chave: Adoção. Conceito de família. Homoparentalidade. Homossexualidade. Igualdade de direitos.

Abstract: In line with the changes seen in relation to homosexual relationships in the western world, this work aims to analyze the movement of the Brazilian society facing the homoparenthood. Firstly, a brief history of adoption was carried out, with highlight on Brazilian law, emphasizing the requirements of this institute, as well as identifying the legal obstacles to the adoption by homosexual couples and the social and cultural aspects involved in the issue. It was verified that those impediments are against the principles of equality and human dignity, and show a great deal of prejudice on the part of society and, consequently, their legislators. Despite hasn't yet exist in our country laws on homosexual marriage and adoption by this kind of family, it was pointed out that such rights are being slowly implemented through the Court innovative decisions. Here are examined the bases of those decisions that take into consideration not only the legal aspects, but above all, the current concept of family, the best interest of adopting and the legal value of the affection. Finally, this paper identifies some of the advances and setbacks that exist on the jurisprudential and legislative process for the resolution of this conflict, each day is more frequent and which is having a poor response of our legal system, and, as a conclusion, taking a position in favor of the legalization of homoparenthood.

Keywords: Adoption. Concept of family. Homoparenthood. Homosexuality. Equal rights.

* Graduanda do 10º período em Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul; jacquecustodio@gmail.com

Introdução

O presente trabalho justifica-se pela grande atualidade do tema, seja pelo aspecto inovador de duas decisões do Supremo Tribunal Federal, uma que concedeu a adoção de duas crianças a um casal homoafetivo e outra, mais recente, que reconheceu a união homossexual como estável; seja por reações retrógradas que estas decisões vêm causando, reafirmando um preconceito arraigado em uma sociedade conservadora e religiosa como a nossa.

Justamente pelo teor do assunto, é compreensível uma omissão legislativa. Porém, não se pode ignorar os princípios básicos constitucionais de igualdade e liberdade, assim como o do respeito à dignidade da pessoa humana. Como bem lembrou DIAS (2010), em conferência na Espanha: “Não se pode falar em estado democrático de direito, quando se nega visibilidade a uma parcela de cidadãos.”¹

A análise dessa questão deve ser feita a partir de duas perspectivas: a do Direito à homoparentalidade e a do melhor interesse de milhares de crianças e adolescentes que esperam por dignidade e afeto de uma família substituta. Urge discutir a inclusão e a diversidade, a mudança de paradigmas e de padrões socio-culturais, o direito a sentir-se humano de maneira integral.

1 Adoção

1.1 Adoção no cenário nacional atual

No Brasil, o processo de adoção seguiu diversas legislações. Inicialmente, com requisitos bastante restritivos, como o adotante possuir mais que 50 anos e a formalização ser por escritura pública, posteriormente, passando a ser de 30 anos, sendo necessário comprovar a esterilidade do casal.

Hodiernamente, a adoção tem tomado novos contornos, visando mais aos interesses das crianças e adolescentes, orientando-se pelas reais vantagens advindas desse laço criado juridicamente (RIZZARDO, 2009, p. 545). E é nesse sentido que a legislação brasileira vem tratando a matéria, que tem, inclusive, proteção constitucional, priorizando o princípio da proteção integral. Tal princípio tem aplicação principalmente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990), que coloca em evidência o afeto, a liberdade e o companheirismo como valores estruturantes da família contemporânea (SILVA JÚNIOR, 2005, p. 146).

O princípio que rege a atual lei de adoção é o da prevalência da família, em que a intervenção estatal está voltada para a orientação, apoio e promoção social da família natural, assegurando o direito à convivência familiar e comunitária (GIRARDI, 2008, p. 120), no sentido de manter ou reintegrar a criança ou adolescente no seu contexto familiar, ou, se não for possível, em uma família substituta (MACIEL, 2010, p. 76).

1.2 Definição e requisitos para adoção

Na tentativa de obter um conceito mais contemporâneo, Maria Berenice Dias descreve tecnicamente a adoção como “[...] um **ato jurídico** em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial.” Segundo ela, essa conceituação representa somente uma face do instituto (DIAS, 2009, p. 434, grifo da autora). A adoção constitui um parentesco eletivo, pois nasce, exclusivamente, da vontade. Ampliou-se o conceito, baseado na doutrina da proteção integral, privilegiando-se o interesse da criança e do adolescente (PEREIRA, 2004, p. 434).

São requisitos para a adoção a observância da idade mínima e a estabilidade familiar. É viável, independente do estado civil, contanto que o requerente tenha no mínimo 18 anos (RIZZARDO, 2009, p. 590) e, caso seja casado ou viva em união estável, tenha estabilidade familiar. Tais informações serão avaliadas por uma equipe multidisciplinar (BORDALLO, 2010, p. 231), no intuito de aferir o contexto familiar em que o adotando será colocado.

Outros requisitos são a diferença de 16 anos entre adotante e adotado, a fim de assegurar a relação de parentalidade (BORDALLO, 2010, p. 232), o consentimento de ambos os pais biológicos ou representante legal (RIZZARDO, 2009, p. 593), excetuando-se os casos em que estes são desconhecidos ou previamente destituídos do poder familiar (BORDALLO, 2010 p. 235), bem como, se possível, a manifestação de vontade (BORDALLO, 2010 p. 238) do adotando.

Afora isso, sempre devem ser considerados os reais benefícios para o adotando (BORDALLO, 2010 p. 240), entendendo-se por interesses deste o direito a uma família que possa lhe proporcionar atenção, carinho e cuidados, estabelecendo um vínculo familiar estruturado com base na afetividade, sendo, sem dúvida, a condição mais importante e subjetiva, restando ao juiz convencionar o que é melhor para as partes.

Por fim, está regulamentado um estágio de convivência, que consiste em um período de avaliação da nova família, realizado por uma equipe técnica do juízo, no que diz respeito ao processo de adaptação (BORDALLO, 2010, p. 242).

2 Homossexualidade e adoção

2.1 Conceito de família

A família, ao longo do processo civilizatório vem passando por transformações, em que cada diferente estrutura familiar histórica corresponde a um diferente valor a ser protegido. Essas modificações estão relacionadas a fatores de ordem cultural, religiosa e vinculadas à dinâmica econômica e política de cada sociedade (BRAUNER, 2001, p. 9).

Se, em sua origem, o vínculo familiar tinha cunho eminentemente patrimonialista, as leis tratavam de organizar o casamento, a filiação e a transmissão de bens (BRAUNER, 2001, p. 9). Hoje está consolidada a noção de afeto como base do matrimônio, com o predomínio da vontade de duas pessoas em constituir

uma família, chegando-se à atual concepção de família: não mais exclusivamente a tradicional forma patriarcal, mas, agora, múltipla, em que coabitam pessoas compondo diferentes núcleos familiares.

Independentemente da celebração do casamento, a pluralidade de arranjos familiares está parcialmente reconhecida por nossa Carta Magna, de forma inequívoca em seu texto:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 3º – Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º – Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988).

Encontram-se ao desamparo, no entanto, outras formas familiares também construídas sobre a base do afeto e da vontade, cujas relações são duradouras, construção de patrimônio comum, com laços de responsabilidade e respeito (BRAUNER, 2001, p. 10). É o caso das uniões entre pessoas do mesmo sexo.

Ainda que incapaz de gerar prole, característica do ultrapassado conceito patrimonialista de família (GIRARDI, 2008, p. 117), esse arranjo deve ser reconhecido como núcleo familiar no âmbito do Direito brasileiro. Tendo os mesmos requisitos de uma união estável, excetuando-se a exigência de diversidade de sexos, merece a proteção do Estado, encontrando fundamento no princípio da igualdade (COSTA, 2008, p. 293) e no afeto, como valor jurídico a ser protegido.

2.2 Questões pertinentes à adoção por casais homoafetivos

2.2.1 Aspectos socioculturais

A adoção por pares homoafetivos encontra enormes entraves, principalmente resultantes de preconceitos arraigados existentes em nossa sociedade em relação ao homossexual; o maior deles provém das religiões, nas quais o sexo, em si, já é tratado como um tabu. Contudo, com uma maior desvinculação entre Estado e Igreja, ao longo do tempo, os ditames desta última têm perdido força nas sociedades ocidentais.

A crença que usualmente é trazida à discussão, quando se trata da adoção por homossexual, é o “[...] dano potencial futuro por ausência de referências comportamentais e, por consequência, a possibilidade de ocorrerem sequelas de ordem psicológica” (COSTA, 2008, p. 109), e que tal convivência possa incentivar o comportamento homossexual, enfraquecendo, dessa forma, o núcleo familiar (SILVA, 2001, p. 179).

Contudo, são ideias que podem ser contestadas por meio de inúmeras pesquisas no campo da psiquiatria, psicologia e antropologia, ao longo dos últimos

30 anos. É o que conclui o estudo coordenado pela Dra. Elizabeth Zambrano, que resultou na *Cartilha sobre as famílias constituídas por pais homossexuais*:

O resultado geral da nossa pesquisa bibliográfica mostra que as pesquisas empíricas realizadas por diferentes autores indicam a inexistência de diferenças em relação à habilidade para o cuidado de filhos e à capacidade parental de pessoas heterossexuais e homossexuais, bem como demonstra não haver diferenças significativas entre o desenvolvimento de crianças criadas por famílias heterossexuais quando comparadas àquelas de famílias homossexuais. (ZAMBRANO, 2006, p. 21).

Em relação à necessidade de um pai e uma mãe para que as crianças desenvolvam adequadamente seu psiquismo, não é o sexo dos pais ou mães que vai determinar o bom desenvolvimento infantil, mas, a qualidade da relação que os pais estabelecem com os filhos (ZAMBRANO, 2006, p. 23).

Também a possível tendência de filhos de homossexuais serem também homossexuais se mostrou uma falácia, posto não haver evidência disponível com base empírica para tal constatação (ZAMBRANO, 2006, p. 26).

Assim, os pares homoafetivos demonstram todas as condições necessárias para o processo adotivo, evidentemente, devendo ser realizada toda a investigação multidisciplinar pertinente a cada caso de adoção, como ocorre quando se trata de casais heterossexuais. A orientação sexual não deve ser o determinante para impedir ou autorizar a adoção.

2.2.2 Aspectos jurídicos

A adoção por casais homossexuais vem sendo discutida no meio jurídico, já com diversas decisões concedendo o direito ao adotante solteiro homossexual com base nos princípios da dignidade humana, igualdade e não discriminação (BORDALLO, 2010, p. 214).

Mas quando se trata de postulação em conjunto, por pessoas do mesmo sexo, a primeira barreira que se impõe é a não regulamentação da união homoafetiva (BORDALLO, 2010, p. 216). Assim, parcela da doutrina brasileira entende que a adoção por casais do mesmo sexo é juridicamente impossível, posto que, diferente da união estável, a união homoafetiva não pode se transformar em casamento. A relação entre os parceiros deve estar regulamentada, em que estão determinados direitos e deveres, para que um terceiro – o adotado – venha dela participar, sendo este também titular de direitos e obrigações (BORDALLO, 2010, p. 217).

Já para outros doutrinadores, as lacunas legais devem ser supridas por de uma interpretação inclusiva da Constituição Federal, equiparando a união homossexual à união estável, por se tratar, a primeira, de uma unidade familiar com características muito semelhantes à última, e passível de proteção jurídica (BORDALLO, 2010, p. 216).

Conclui-se que existe uma realidade fática da qual o direito não pode se esquivar. Portanto, o não reconhecimento das uniões homoafetivas, pelo fato de não

estarem expressas na Carta Magna, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e a vedação constitucional de discriminação em razão do sexo, até porque no Estatuto da Criança e do Adolescente ou no Código Civil não há proibição à colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas biparentais homossexuais.

O que deve ser considerado é que o ambiente que vai acolher o adotado seja adequado, emocional e materialmente equilibrado, existindo reais vantagens e benefícios à criança ou ao adolescente. E para isso basta que sejam seres humanos realmente motivados e preparados para a maternidade/paternidade (SILVA JÚNIOR, 2005, p. 149).

2.3 Adoção por casal homoafetivo

Como visto até aqui, o maior empecilho à adoção por casais homossexuais continua sendo o preconceito. Conforme o Conselho Federal de Psicologia (2008) por meio de sua cartilha denominada *Adoção: um direito de todos e de todas*, não se verifica óbice, em relação às possíveis repercussões psicológicas referidas por setores mais conservadores, à adoção compartilhada por pares homoafetivos. Não há respaldo científico quanto ao invocado prejuízo do desenvolvimento da criança pelo fato de ser criado em um lar homoafetivo (SOUZA; FERREIRA, 2009, p. 87).

Uma vez que a legislação sobre essa matéria é omissa, a jurisprudência² vem construindo um entendimento para suprir essa lacuna, aplicando os princípios gerais e a analogia e, assim, atendendo aos anseios de um grupo social e de crianças e adolescentes que esperam por famílias que os acolham (BORDALLO, 2010, p. 219).

Nesse diapasão, não equiparar a união homossexual à união estável significa alijá-la do âmbito da proteção jurídica, inconcebível em um Estado que se denomina Democrático, cujos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia conformam sua lei maior (DINIZ, 2010)³.

A partir da perspectiva do reconhecimento do valor jurídico do afeto, cumpridas as exigências legais e sendo favorável o parecer psicossocial, não poderia haver restrição à adoção compartilhada por casais homoafetivos. Como bem preceitua Dias(2009, p. 446, grifo da autora), “[...] as únicas exigências para o deferimento da adoção [...] são que esta apresente **reais vantagens** para o adotado e se fundamente em motivos legítimos.”

2.4 Via Legislativa

A Lei da Adoção n. 12.010, de 3 de agosto de 2009, impôs rígidas limitações, resultando em uma burocratização do processo, consignando a necessidade de que, quando compartilhada a adoção, os adotantes devam ser casados civilmente ou que mantenham uma união estável, deixando, por conservadorismo, de possibilitar a outros grupos familiares semelhante direito, como é o caso da adoção por casais homoafetivos (SILVA, 2010, p. 189).

Já existem várias leis orgânicas municipais e algumas constituições estaduais que dispõem sobre a promoção e reconhecimento da liberdade de orientação,

prática, manifestação, identidade, preferência sexual, etc. Alguns projetos de lei para regularizar a união civil entre pessoas do mesmo sexo estão em tramitação no Congresso Nacional há anos, sem que exista uma efetiva vontade política de trazer o tema à discussão.

Em outro sentido e de forma retrógrada, tramitam também projetos de lei negando a possibilidade de adoção por casais do mesmo sexo⁴. As argumentações são basicamente religiosas e preconceituosas, sem embasamento jurídico.

2.5 Via Jurisprudencial

No caso brasileiro, especificamente, os direitos fundamentais encontram-se incluídos em um sistema jurídico aberto e flexível (SARLET, 2009, p. 72). Se, de um lado, a Constituição Federal de 1988 descreve um leque de direitos, de outro, reconhece direitos fundamentais implícitos, não incluídos expressamente em seus artigos (SARLET, 2009, p. 79). São os chamados direitos fundamentais no sentido material (SARLET, 2009, p. 80), encontrados no comando geral do Art. 5º, em seu parágrafo 2º.

Assim, constitucional é também a exegese que parte da possibilidade de identificar e construir de forma jurisprudencial direitos materialmente fundamentais, ampliando, por exemplo, conceitos de família (ANDRADE, 2005, p. 108), não tendo, por evidente, como propósito a exclusão.

Cabe destacar que o não reconhecimento das uniões homoafetivas como núcleo familiar, e por consequência a adoção compartilhada, opõem-se ao princípio maior da dignidade humana, contrariando novas concepções de família, que têm como base o afeto e a construção de uma vida em comum (ANDRADE, 2005, p. 110). Tal princípio, em verdade, atua como uma norma legitimadora (ANDRADE, 2005, p. 107) de toda a atividade jurisdicional.

Outra dimensão a ser considerada no campo da construção jurisprudencial é aquela atinente a questões filosóficas envolvidas no tema em tela. A perspectiva aqui é a da família eudemonista e da doutrina do utilitarismo.

Segundo o filósofo contemporâneo FERRY (2010), a família, hoje, assume uma nova figura do sagrado, à medida que é o resultado daquilo que ele percebe como uma quarta grande revolução na mentalidade humana: a revolução do amor. A família sofreu importantes modificações a partir da invenção recente dos casamentos por amor. Sob a ideia da vida boa, encontra-se a família eudemonista, que se distingue pela busca da felicidade e da realização pessoal de seus integrantes. É uma concepção que se coaduna com reconhecimento do valor jurídico do afeto (SILVA JÚNIOR, 2005 p. 130), e justifica o parentesco eletivo, “[...] pois a verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e de ser amado.” (DIAS, 2009, p. 434).

Uma decisão que tenha como critério o aumento geral da felicidade, de acordo com o princípio da utilidade de Bentham (1823 apud SHAW, 1999, p.8)⁵, seria, portanto, moralmente correta. Trata-se de uma teoria que toma as consequências como parâmetro para julgar as ações humanas, tendo como objetivo primordial que a vida das pessoas transcorra da melhor forma possível (SHAW, 1999, p. 11). Trazido para o contexto da justiça, o utilitarismo pode ser um meio

satisfatório de lidar com questões controvertidas (SHAW, 1999, p. 215), como no caso da adoção aqui tratada, considerando tanto a quantidade da felicidade proporcionada aos postulantes quanto o bem-estar do próprio adotando, concretizando o que se entende por *reais vantagens* postuladas no Art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conclusão

Foram, aqui, apontados alguns dos inúmeros aspectos envolvidos na questão da adoção por casais do mesmo sexo. É uma discussão que se mostra bastante complexa, envolta por preconceito e que clama por uma reflexão envolvendo princípios que, por essa condição, necessitam ser ponderados: da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do melhor interesse da criança.

Apesar da histórica decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal sobre a possibilidade de adoção por casais homoafetivos, ainda há um caminho para ser trilhado no sistema jurídico nacional, a fim de efetivar direitos fundamentais de uma parcela de nossa população. A falta de legislação específica, no entanto, vem sendo suprida por jurisprudência, que busca na Constituição Federal elementos suficientes e determinantes para fundamentar suas decisões favoráveis.

A consolidação desta jurisprudência ocorreu em 5 de maio de 2011, quando o Supremo Tribunal Federal, guardião de nossa Constituição, decidiu por unanimidade reconhecer a união estável para casais homossexuais, colocando por terra a barreira legal para a implementação do direito à adoção.

Afastado o falacioso argumento de prejuízo de ordem psicossocial, uma vez que não foram encontradas diferenças significativas entre crianças criadas no seio de famílias hetero ou homossexuais, o que realmente deve ser buscado à exaustão são pais que apresentem todas as condições de educar e amparar uma criança, efetivando o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

E isso não é, por certo, uma prerrogativa da família heterossexual. Em última instância, é o direito à felicidade, tanto dos adotantes quanto dos adotados, respeitado quando se diz sim à adoção por casais homoafetivos.

Notas Explicativas

¹ Conferência proferida no XIII Congresso Internacional de Derecho de Familia, realizado em 19 de outubro de 2004, na Espanha.

² Apelação Cível n.º 70013801592, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 5 abr. 2006.

³ Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=472>>. Acesso em: 14 jun. 2010.

⁴ Sobre esse assunto, ver projeto do Deputado Federal Walter Brito Neto, do PRB/PB, no site da Câmara dos Deputados, em : <http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=392098>. Acesso em : 4 jul. 2010.

⁵ Por princípio da utilidade, entende-se o princípio segundo o qual toda a ação, qualquer que seja, deve ser aprovada ou rejeitada de acordo com sua tendência de aumentar ou diminuir o bem-estar das partes envolvidas pela ação. (Tradução livre).

Referências

- ADOÇÃO: um direito de todos e de todas. Conselho Federal de Psicologia. Brasília, DF: CFP, 2008. Disponível em: <http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/legislacao/legislacaoDocumentos/cartilha_adocao.pdf>. Acesso em: 20 de jun. 2010.
- ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. Adoção entre pessoas do mesmo sexo e os Princípios Constitucionais. *Revista Brasileira de Direito da Família*, Porto Alegre, v. 7, n. 30, p. 99-123, jun./jul. 2005.
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília. DF: Senado, 1988.
- COSTA, Ana Paula Motta(Org.). *Ensaio Monográfico: Os Direitos Humanos sob Análise Crítica e Interdisciplinar*. Erechim, Edelbra, 2008.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- _____. União homoafetivas e o atual conceito de família. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/37_-_uni%F5es_homoafetivas_e_o_atual_conceito_de_fam%EDlia.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2010.
- DINIZ, Maria Aparecida Silva Matias. *Adoção por Pares Homoafetivos: Uma Tendência da Nova Família Brasileira*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=472>>. Acesso em: 14 jun. 2010.
- FERRY, Luc. *Palestra “Valores da Vida”, VI Fórum Político Unimed/RS, Pensar: um ato político*. Porto Alegre, 21 de maio de 2010.
- GIRARDI, Viviane. O direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar, o cuidado como valor jurídico e a adoção por homossexuais. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano 28, n. 101, p. 116–123, dez. 2008.
- MACIEL, Kátia R. F. L. Andrade. “Direito Fundamental à Convivência Familiar”. In: *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- PEREIRA, Tânia da Silva. Da adoção. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) *Direito de família e o novo código civil*. 3. ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SHAW, Willian H. *Contemporary Ethics: taking account of utilitarianism*. Oxford: Blackwell, 1999.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Adoção por Casais Homossexuais. *Revista Brasileira de Direito da Família*, Porto Alegre, v. 7, n. 30, p. 124–159, jun/jul. 2005.

SILVA, Rosane Rodrigues. A união entre pessoas do mesmo sexo: uma relação marginal às portas da esfera jurídica. In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo (Org.) *O direito de Família: descobrindo novos caminhos*. São Leopoldo: Edição da Aurora, 2001.

SILVA, Ulisses Simões. Adoção por Casal Homoafetivo e o conservadorismo da Nova Lei de Adoção. *Repertório de Jurisprudência IOB – Civil, Processual, Penal e Comercial*. São Paulo, v. 3, n. 6, p. 193-187, abr. 2010.

SOUZA, Albert Einstein Valente; FERREIRA, Nayara Beatriz Borges. Adoção por casais homoafetivos. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, ano 57, n. 381, p. 65-90, jul. 2009.

ZAMBRANO, Elizabeth Fetter et al. *O direito à homoparentalidade: Cartilha sobre as famílias constituídas por pais homossexuais*. 1. ed. Porto Alegre: Venus, 2006.

Data da submissão: 9 de fevereiro de 2012

Avaliado em: 1 de março de 2012

Aceito em: 16 de abril de 2012